

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 AM. CURIAE. : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 AM. CURIAE. : ESTADO DE RORAIMA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

**Decisão:** Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente, o Dr. Luís Fernando Belém Peres, Procurador do Distrito Federal; pelo interessado Presidente da República, a Dra. Flávia Palmeira de Moura Coelho, Procuradora da Fazenda Nacional; pelo *amicus curiae* Município de Porto Alegre, o Dr. Nelson Nemo Franchini Marisco, Procurador do Município; pelo *amicus curiae* Município de São Paulo, a Dra. Simone Andréa Barcelos Coutinho, Procuradora do Município; pelo *amicus curiae* Estado de Santa Catarina, o Dr. Weber Luiz de Oliveira, Procurador do Estado; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.06.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

**EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 328 (17)**

ORIGEM : ADPF - 328 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : MARANHÃO  
 RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
 REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
 EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO MARANHÃO- ADEPOL  
 ADV.(A/S) : JOSÉ CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR (5980/MA)

ADV.(A/S) : LUIZ RODRIGUES WAMBIER (38828/DF, 15265-A/MA, 14469/A/MT, 43605/PE, 07295/PR, 181232/RJ, 11433/RO, 66123A/RS, 23516/SC, 291479/SP)  
 ADV.(A/S) : PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA (34143/PR)  
 EMBDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO  
 EMBDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE  
 ADV.(A/S) : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309/CE, 51599/DF)  
 ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS (45225-A/CE, 48750/DF, 1404 - A/RN)  
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 AM. CURIAE. : ESTADO DO MARANHÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, não conheceu dos embargos de declaração opostos pela ADEPOL/MA, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhecia dos embargos declaratórios e negava-lhes provimento. Plenário, Sessão Virtual de 18.6.2021 a 25.6.2021.

Secretaria Judiciária  
 MARCELO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR  
 Secretário  
 Substituto

**Atos do Poder Executivo****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.056, DE 5 DE JULHO DE 2021**

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 20.272.300.000,00, para o fim que especifica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 20.272.300.000,00 (vinte bilhões duzentos e setenta e dois milhões e trezentos mil reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de julho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
*Paulo Guedes*

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania

UNIDADE: 55101 - Ministério da Cidadania - Administração Direta

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR	Crédito Extraordinário	
										S	N
										VALOR	
5028		Inclusão Social por meio do Bolsa Família e da Articulação de Políticas Públicas								20.272.300.000	
		<b>Atividades</b>									
08 122	5028 21CP	Operacionalização do Auxílio Emergencial 2021 para o Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus (Covid-19)								240.175.000	
08 122	5028 21CP 6500	Operacionalização do Auxílio Emergencial 2021 para o Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus (Covid-19) - Nacional (Crédito Extraordinário Covid-19)								240.175.000	
			S	3	2	90	0	153		240.175.000	
		<b>Operações Especiais</b>									
08 244	5028 00SI	Auxílio Emergencial 2021 para o Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus (Covid-19)								20.032.125.000	
08 244	5028 00SI 6500	Auxílio Emergencial 2021 para o Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus (Covid-19) - Nacional (Crédito Extraordinário - Covid-19)								20.032.125.000	
			S	3	2	90	0	153		20.032.125.000	
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>0</b>		
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>20.272.300.000</b>		
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>20.272.300.000</b>		

**DECRETO Nº 10.740, DE 5 DE JULHO DE 2021**

Prorroga o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), instituído pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021,

**DECRETA :**

Art. 1º Fica prorrogado o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), instituído pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, pelo período complementar de três meses, desde que o beneficiário seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Medida Provisória.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de julho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
*João Inácio Ribeiro Roma Neto*

**DECRETO Nº 10.741, DE 5 DE JULHO DE 2021**

Dispõe sobre a inclusão de terminais pesqueiros públicos no Programa Nacional de Desestatização.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º, caput, inciso I, da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, no art. 7º, caput, inciso V, alínea "c", da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e na Resolução nº 181, de 27 de abril de 2021, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

**DECRETA :**

Art. 1º Ficam incluídos no Programa Nacional de Desestatização - PND os seguintes empreendimentos:

- I - Terminal Pesqueiro Público de Aracaju, Estado de Sergipe;
- II - Terminal Pesqueiro Público de Belém, Estado do Pará;
- III - Terminal Pesqueiro Público de Cananeia, Estado de São Paulo;
- IV - Terminal Pesqueiro Público de Manaus, Estado do Amazonas;
- V - Terminal Pesqueiro Público de Natal, Estado do Rio Grande do Norte;
- VI - Terminal Pesqueiro Público de Santos, Estado de São Paulo; e
- VII - Terminal Pesqueiro Público de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de julho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
*Paulo Guedes*

